



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002149/2003-34
Recurso nº 148.931 Embargos
Acórdão nº 1401-00.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados, tendo em vista inexistir omissão, contradição ou erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 108-09.471, o qual deu provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte e negou provimento ao recurso de ofício.

Em 19.12.03, o contribuinte foi intimado da lavratura de Auto de Infração relativo ao IRPJ e reflexos (PIS, COFINS e CSLL), decorrente das seguintes infrações:

- a) omissão de receitas não contabilizadas.
- b) Glosa de despesas operacionais não comprovadas.
- c) Glosa de despesas estranhas às atividades da instituição.
- d) Despesas não comprovadas em razão de documento inaceitável.
- e) Bens de natureza permanentes deduzidos como custo ou despesa.
- f) Glosa de dedutibilidade de impostos, taxas e contribuições.
- g) Despesas indedutíveis por documentos inidôneos.
- h) Glosa de despesas operacionais contabilizadas, acobertadas com documentação não hábil à respectiva comprovação.
- i) Glosa de despesas de funcionários e/ou alunos, contabilizados como sendo da empresa.
- j) Glosa de prejuízos compensados indevidamente.
- k) Resultado operacional não declarado.

Para todos os itens foi aplicada multa qualificada em 150%.

Em julgamento da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, com a interposição de recurso de ofício. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tendo a então Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes determinado a realização de diligência.

Após retorno dos autos, o Recurso Voluntário restou provido em parte e, ao Recurso de Ofício, foi negado provimento, nos termos da seguinte ementa:

PAES - ESPONTANEIDADE – O contribuinte perde a espontaneidade nos casos em que a adesão ao parcelamento se deu em momento posterior ao início da fiscalização, sendo cabível o lançamento de ofício dos valores devidos e, posteriormente, o ajuste de tais valores com aqueles confessados pelo contribuinte, que permanecem no parcelamento PAF – CERCEAMENTO DE DEFESA – Não há que se falar em cerceamento de defesa quando é possibilitado ao contribuinte pleno acesso à documentação que instruiu o procedimento de fiscalização, inclusive com a possibilidade de extração de cópias. MULTA QUALIFICADA – DESCABIMENTO - A fraude

não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada a hipótese de fraude, dolo ou simulação
DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento ex officio a contagem do lustro decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e às contribuições sociais rege-se pelas disposições do artigo 173 do Código Tributário Nacional
NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Deve ser mantida a multa qualificada nos casos em que houver documentação fiscal inidônea, mormente quando reconhecida pelo próprio contribuinte que não faz prova da ocorrência da operação. Neste caso a regra decadencial é a prevista no art. 173, I do código Tributário Nacional
OMISSÃO DE RECEITAS - Preenchida a hipótese legal de presunção de omissão de receitas, o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte apresentar documentação hábil a comprovar a inexistência da receita omitida
DESPESAS INDEDUTÍVEIS - As despesas para serem dedutíveis necessitam ser comprovadas, sob pena de serem glosadas. Assim, não havendo prova das despesas ocorridas correta a sua glosa
NORMAIS PROCESSUAIS - ÔNUS DA PROVA Cabe ao contribuinte o dever de provar as alegações trazidas aos autos, não podendo ser acatadas as alegações desacompanhadas dos elementos de prova que as justifiquem
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS PERÍODOS ANTERIORES - Verificada a existência de saldos de prejuízos fiscais de períodos anteriores é cabível a compensação, dentro dos limites legais, como lucro tributado
LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e COFINS - Aos lançamentos reflexos aplica-se a mesma decisão do processo dito principal, dado a íntima relação de causa e efeito que os une
Recurso de ofício conhecido e negado. Recurso voluntário provido em parte.

Por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75% para todos os itens exceto o item 7 em relação às notas fiscais inidôneas, e pelo voto de qualidade, ACOLHER a decadência pela regra do art. 173 do CTN, para o CSLL e PIS nos fatos geradores ocorridos no segundo trimestre de 1997. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente Convocado), quanto aos demais períodos. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora), Margil Mourão Gil Nunes, Marian Seif e Orlando José Gonçalves Bueno. Designado o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber para redigir o voto vencedor. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

O contribuinte apresentou, então, Embargos de Declaração, alegando, em suma: (i) omissão do voto condutor quanto aos questionamentos feitos para o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas, dentre os quais destaca a inobervância do regime de apuração eleito pelo contribuinte; (ii) omissões e contradições quanto aos questionamentos de despesas indedutíveis, dentre as quais, a de que o acórdão não se manifestou acerca da apreensão de documentos pela fiscalização, ainda não devolvido; (iii) a

de que o acórdão trata como não comprovadas, despesas que seriam indedutíveis; (iv) a de que houve a manutenção da multa qualificada do lançamentos relativo à glosa de despesas com base em notas fiscais inidôneas, embora foi reconhecido ajuste de prejuízos promovido pela DRJ que ensejaria a absorção de tais valores tributados; e (v) omissão quanto aos argumentos relativos aos juros de mora e a taxa SELIC.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Primeiramente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração visam esclarecer obscuridade, suprir omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, não sendo, portanto, meio adequado para se reformar os argumentos exarados pelo acórdão embargado. Nesse sentido é o artigo 65 do Regimento Interno do CARF:

Artigo 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A primeira omissão levantada pelo contribuinte diz respeito aos questionamentos feitos para o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas, dentre os quais destaca a inobservância do regime de apuração eleito pelo contribuinte. No tópico 4 do voto condutor, é possível verificar que foram refutadas as alegações do contribuinte, uma vez que este não juntou provas do alegado e, como esclarecido no voto condutor, a presunção legal de omissão de receitas inverte o ônus da prova. Neste passo, não se verifica a alegada omissão, não sendo os Embargos de Declaração o instrumento adequado para demonstrar discordância quanto aos fundamentos do acórdão. Neste ponto, portanto, não conheço dos Embargos.

O contribuinte argumenta, também, haver omissões e contradições quanto aos questionamentos de despesas indedutíveis, dentre as quais, a de que o acórdão **não se manifestou acerca da apreensão de documentos pela fiscalização, ainda não devolvidos**; a de que o acórdão trata como não comprovadas, despesas que seriam indedutíveis; a de que houve a manutenção da multa qualificada do lançamentos relativo à glosa de despesas com base em notas fiscais inidôneas, embora foi reconhecido ajuste de prejuízos promovido pela DRJ que ensejaria a absorção de tais valores tributados.

Veja-se que às fls. 2.206/2.207, o voto condutor repete os argumentos do contribuinte relativamente a “**apreensão de documentos pela fiscalização**” e, em seguida, refuta-os, em razão de que tais questões são “**imprecisas e sem qualquer elemento de prova que se justifique (...)**”. Para que tal argumento fosse acolhido, deveria o contribuinte ter demonstrado a relação entre os supostos documentos apreendidos e a prova necessária no presente caso.

Ademais, em seguida, o voto esclarece que:

“(...) a questão nestes autos não se refere à análise da natureza da despesa a fim de considerá-la ou não dedutível. O que se verificou foi a ausência de documentação hábil e/ou inidônea que pudesse suportar a despesa.”

Ou seja, o voto deixa claro que não está analisando a dedutibilidade das despesas, mas tão somente as provas que eventualmente poderiam suportar a existência de tais despesas, razão pela qual não há que se falar em contradição.

Ainda, no tocante à suposta absorção dos valores nas notas fiscais inidôneas, o voto é no seguinte sentido (tópico 6, fls. 2.208):

“() o fato de o contribuinte ter compensado prejuízos no período n não exclui o fato de o contribuinte não ter adicionado tais valores [das aludidas notas inidôneas] ao lucro líquido do período. De fato, a adição de tais notas ao lucro líquido do exercício implicaria alteração no resultado do exercício o que, a despeito da compensação realizada, não pode ser desconsiderado. Ademais, assevere-se que o ajuste do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa já foi objeto da decisão de 1ª Instância e é objeto do Recurso de Ofício interposto”

Importante esclarecer que o fato de haver sido reconhecido os efeitos do prejuízo sobre os valores relativos às notas fiscais inidôneas, não exclui o fato de que o contribuinte agiu com a intenção de fraudar o fisco, já que utilizou notas fiscais inidôneas. Como consta da ementa do julgamento, a utilização de nota fiscal inidônea é motivo suficiente à manutenção da multa qualificada, o que é distinto em se reconhecer os efeitos da compensação de prejuízo fiscal, *verbis*:

Ementa: NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – Deve ser mantida a multa qualificada nos casos em que houver documentação fiscal inidônea, mormente quando reconhecida pelo próprio contribuinte que não faz prova da ocorrência da operação.

Por fim, quanto à suposta omissão sobre os argumentos relativos aos “juros de mora excedente à taxa SELIC”, há igualmente tópico específico em que se encontram as razões da manutenção da autuação (fls. 2.208/2.209):

“Com relação aos juros de mora decorrentes do valor devido a título de contribuição patronal, sustenta o contribuinte que as quantias apropriadas e deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda estão de acordo com o que determina a legislação vigente.

A esse respeito, é válido mencionar que a fiscalização elaborou planilha demonstrativa dos valores a serem considerados para dedução, verificando, neste ponto, que houve a dedução em excesso de tais valores. Sob esse aspecto o contribuinte limita-se a alegar que o valor a ser deduzido é maior do que o considerado pela fiscalização sem, contudo, apresentar provas nesse sentido.

Ademais, o contribuinte não fez nenhuma menção a respeito da efetiva quitação dos valores devidos a este título que pudessem comprovar a correção de seus cálculos”

Por fim, cumpre citar a Súmula nº 04 do CARF: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte.

É como voto

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora